



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.129 - PR (2015/0119203-2)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: ADALGIZA APARECIDA DOS REIS SANTOS
AGRAVANTE	: ADERALDO BEZERRA TORRES
AGRAVANTE	: ADILSON GILDO DA SILVA
AGRAVANTE	: CRISTIANE LEITE DE MORAES
AGRAVANTE	: DIRCEU GUERREIRO ROSA
AGRAVANTE	: EDNA ALVES SOARES
AGRAVANTE	: FABIO CARDOSO FERREIRA
AGRAVANTE	: FRANCISCA VITORINO MACHADO
AGRAVANTE	: GENIVAL MARTINS
ADVOGADO	: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK
AGRAVADO	: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO E OUTRO(S) ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO HABITACIONAL. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA IMINENTE DE DESMORONAMENTO. EXCLUSÃO DE COBERTURA. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. REITERAÇÃO DA LINHA ARGUMENTATIVA ANALISADA PELA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base na análise dos elementos de convicção dos autos e interpretando a apólice do seguro habitacional contratada, concluiu não haver risco efetivo e iminente de desmoronamento, afastando, com isso, a cobertura securitária prevista na apólice contratada.

2. Nesse contexto, a linha argumentativa apresentada pela agravante, que constitui mera reiteração dos argumentos já examinados, é incapaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada. Logo, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.129 - PR (2015/0119203-2)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: ADALGIZA APARECIDA DOS REIS SANTOS
AGRAVANTE	: ADERALDO BEZERRA TORRES
AGRAVANTE	: ADILSON GILDO DA SILVA
AGRAVANTE	: CRISTIANE LEITE DE MORAES
AGRAVANTE	: DIRCEU GUERREIRO ROSA
AGRAVANTE	: EDNA ALVES SOARES
AGRAVANTE	: FABIO CARDOSO FERREIRA
AGRAVANTE	: FRANCISCA VITORINO MACHADO
AGRAVANTE	: GENIVAL MARTINS
ADVOGADO	: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK
AGRAVADO	: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO E OUTRO(S)
	ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER
	ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ADALGIZA APARECIDA DOS REIS SANTOS e OUTROS contra decisão monocrática de minha relatoria assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. COBERTURA. AFASTAMENTO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DO CONTRATO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 865).

Em suas razões, a agravante alega, em síntese, que *é cabível o presente recurso, porquanto a decisão de que se socorre contrariou lei federal, mais especificamente o artigo 51, I, do Código de Defesa do Consumidor (e-STJ, fl. 871).*

Ademais, sustenta que *não se pretende, com este recurso especial, discutir a interpretação de cláusula de contratual de seguro, nem se discute matéria fática ou novo exame de prova, pois os fatos que serão alegados foram exaustivamente reconhecidos em todas as instâncias pelas quais esta causa transcorreu (e-STJ, fl. 872).*

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada a fim de que seja provido o apelo nobre interposto.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 883).

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.129 - PR (2015/0119203-2)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: ADALGIZA APARECIDA DOS REIS SANTOS
AGRAVANTE	: ADERALDO BEZERRA TORRES
AGRAVANTE	: ADILSON GILDO DA SILVA
AGRAVANTE	: CRISTIANE LEITE DE MORAES
AGRAVANTE	: DIRCEU GUERREIRO ROSA
AGRAVANTE	: EDNA ALVES SOARES
AGRAVANTE	: FABIO CARDOSO FERREIRA
AGRAVANTE	: FRANCISCA VITORINO MACHADO
AGRAVANTE	: GENIVAL MARTINS
ADVOGADO	: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK
AGRAVADO	: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO E OUTRO(S) ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO HABITACIONAL. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA IMINENTE DE DESMORONAMENTO. EXCLUSÃO DE COBERTURA. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. REITERAÇÃO DA LINHA ARGUMENTATIVA ANALISADA PELA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base na análise dos elementos de convicção dos autos e interpretando a apólice do seguro habitacional contratada, concluiu não haver risco efetivo e iminente de desmoronamento, afastando, com isso, a cobertura securitária prevista na apólice contratada.

2. Nesse contexto, a linha argumentativa apresentada pela agravante, que constitui mera reiteração dos argumentos já examinados, é incapaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada. Logo, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.129 - PR (2015/0119203-2)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: ADALGIZA APARECIDA DOS REIS SANTOS
AGRAVANTE	: ADERALDO BEZERRA TORRES
AGRAVANTE	: ADILSON GILDO DA SILVA
AGRAVANTE	: CRISTIANE LEITE DE MORAES
AGRAVANTE	: DIRCEU GUERREIRO ROSA
AGRAVANTE	: EDNA ALVES SOARES
AGRAVANTE	: FABIO CARDOSO FERREIRA
AGRAVANTE	: FRANCISCA VITORINO MACHADO
AGRAVANTE	: GENIVAL MARTINS
ADVOGADO	: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK
AGRAVADO	: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO E OUTRO(S)
	ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER
	ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não prospera.

Originalmente, cuida-se de ação de cobrança de cobertura securitária ajuizada pelos ora agravantes contra a agravada.

A sentença julgou procedentes os pedidos para condenar a seguradora ré a pagar os valores encontrados pela perícia para cada um dos autores (e-STJ, fl. 574)

O Tribunal de origem, todavia, deu provimento ao apelo interposto pela ré, ora agravada, para julgar improcedentes os pedidos formulados pelos autores.

O recurso especial, que aponta a violação do art. 51 do CDC, não foi admitido na origem e o agravo visando o seu destrancamento não foi provido, tendo em vista a incidência das Súmulas nº 5 e 7 do STJ.

Nas razões esposadas no presente recurso, a agravante alega que é *bastante razoável presumir, de fato, que dentro da previsão de cobertura para desmoronamento total ou parcial está subjacente a cobertura para vícios construtivos que possam, certamente, levar a este sinistro* (e-STJ, fl. 877).

Entretanto, na hipótese vertente, o acórdão, interpretando a apólice securitária e avaliando os demais elementos de convicção dos autos, concluiu não haver risco efetivo e iminente de desmoronamento, afastando a hipótese de cobertura prevista na apólice contratada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, a linha argumentativa apresentada pela agravante, que constitui mera reiteração dos argumentos já examinados, é incapaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada. Logo, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ADALGIZA APARECIDA DOS REIS SANTOS E OUTROS contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que inadmitiu seu apelo nobre manejado com base no art. 105, III, a, da CF, sob o fundamento de que o apelo nobre estaria deserto.

Em suas razões, o agravante alega ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 851/855).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não prospera.

Com efeito, ainda que superada a deserção do recurso, os agravantes se voltam contra a interpretação feita pelo Tribunal de origem do contrato firmado entre as partes, batendo-se pelo reexame da solução adotada.

Em assim sendo, incidem ao caso as Súmulas 5 e 7, desta Corte:

A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

*Nestas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.*

Publique-se. Intimem-se.

A propósito, ilustrem-se os seguintes precedentes:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - SEGURO HABITACIONAL - CASA DE MADEIRA - PERIGO DE DESABAMENTO DECORRENTE DE INFESTAÇÃO DE CUPINS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.

[...].

2.- No caso dos autos não é possível concluir pela incidência da cobertura securitária, no caso sem a interpretação das cláusulas do contrato e sem o exame da prova dos autos. Só isso poderia evidenciar qual era a extensão da cobertura securitária, se houve ou não o vício de construção, se os recorrentes negligenciaram manutenção ao imóvel, se essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negligência deu causa ao dano e se tudo isso seria suficiente para afastar a cobertura contratada.

3.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.166.339/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 5/10/2011 - sem destaque no original)

CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AMEAÇA DE DESMORONAMENTO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL SOBRE HIPÓTESE INCLUÍDA NA COBERTURA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DA APÓLICE. MATÉRIA DE FATO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7-STJ. INCIDÊNCIA.

Concluído pelo acórdão estadual, com base no exame da prova e na interpretação das cláusulas do contrato de seguro habitacional, que os danos sofridos por imóveis de conjunto habitacional se encontram inseridos na cobertura reclamada, a revisão da matéria se revela impossível em sede especial, em face dos óbices contidos nas Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

II. Recurso especial não conhecido.

(REsp 327.692/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 25/2/2002)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0119203-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 715.129 / PR**

Números Origem: 1033346303 1033346304

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADALGIZA APARECIDA DOS REIS SANTOS
AGRAVANTE	: ADERALDO BEZERRA TORRES
AGRAVANTE	: ADILSON GILDO DA SILVA
AGRAVANTE	: CRISTIANE LEITE DE MORAES
AGRAVANTE	: DIRCEU GUERREIRO ROSA
AGRAVANTE	: EDNA ALVES SOARES
AGRAVANTE	: FABIO CARDOSO FERREIRA
AGRAVANTE	: FRANCISCA VITORINO MACHADO
AGRAVANTE	: GENIVAL MARTINS
ADVOGADO	: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK
AGRAVADO	: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	: ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS
	ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER
	ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADALGIZA APARECIDA DOS REIS SANTOS
AGRAVANTE	: ADERALDO BEZERRA TORRES
AGRAVANTE	: ADILSON GILDO DA SILVA
AGRAVANTE	: CRISTIANE LEITE DE MORAES
AGRAVANTE	: DIRCEU GUERREIRO ROSA
AGRAVANTE	: EDNA ALVES SOARES
AGRAVANTE	: FABIO CARDOSO FERREIRA
AGRAVANTE	: FRANCISCA VITORINO MACHADO
AGRAVANTE	: GENIVAL MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS
ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.